



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CONTRATO Nº 29/2026

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM,
DE UM LADO, **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE** E, DO
OUTRO, a **Sr.^a MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SANTOS**,
DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2026.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.112.289/0001-82, com sede à Av. Dr. Leandro Maciel, nº 08, Centro - Cumbe/SE - CEP: 49.660-000, doravante denominada **LOCATÁRIO**, neste ato representado pela sua titular, o Sr. **ERIVALDO BARROSO LIMA**, brasileiro, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita no CPF sob o nº 201.410.095-00, e do outro lado denominado de **LOCADOR**, neste ato representado por sua titular a **Sr.^a MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SANTOS**, inscrito no CPF nº 198.972.865-00, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de inexigibilidade de licitação, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 92, I da Lei nº 14.133/2021)

O presente contrato tem por objeto a **Locação de 01 (um) imóvel localizado na Praça Manoel Zacarias, nº 214, Centro de Cumbe/SE visando o funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência à Mulher de Cumbe/SE**, conforme termo de referência parte integrante deste instrumento, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO (Art. 92, II da Lei nº 14.133/2021)

2.1 O presente contrato vincula-se em sua plenitude aos ditames do Termo de Referência, da proposta oferecida pela LOCADORA, bem como ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 17/2026, fundamentado no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como, no que couber, a Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 92, III da Lei nº 14.133/2021)

3.1 O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 14.133/2021, demais normas pertinentes à matéria, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional, assim como as disposições previstas na Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME EXECUÇÃO DO SERVIÇO (Art. 92, IV da Lei nº 14.133/2021)

4.1 O imóvel objeto de locação destina-se exclusivamente aos fins estabelecidos na cláusula primeira deste contrato, não podendo ser mudada a sua destinação sem o consentimento expresso da LOCADORA;

4.2 O LOCATÁRIO arcará com as despesas de água e energia elétrica, ficando por conta do LOCADORA o pagamento de impostos e taxas municipais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

4.3 Como forma de propagação de suas atividades comerciais, é permitido ao LOCATÁRIO afixar letreiros ou faixas e instalar luminosos nas áreas externas do imóvel, desde que não o danifique.

4.4 DAS BENFEITORIAS:

4.4.1 **Benfeitorias Necessárias**: o LOCATÁRIO poderá realizar todas as obras que forem exigidas pelas autoridades municipais e sanitárias relativamente à segurança, conservação e higiene do imóvel, modificações ou benfeitorias sem prévia autorização ou conhecimento da LOCADORA, sempre que a utilização do imóvel estiver comprometida ou na iminência de qualquer dano que comprometa a continuação do presente contrato;

4.4.2 **Benfeitorias Úteis**: desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção;

- a) Na impossibilidade da obtenção da prévia anuência da LOCADORA, é facultado ao LOCATÁRIO a realização da benfeitoria útil sempre que assim determinar o interesse público devidamente motivado;
- b) As benfeitorias úteis não autorizadas pela LOCADORA poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

4.4.3 **Benfeitorias Voluptuárias**: serão indenizáveis caso haja prévia concordância da LOCADORA;

- a) Caso não haja concordância da indenização, poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

4.5 O valor de toda e qualquer indenização poderá ser abatido dos aluguéis, até integral ressarcimento, no limite estabelecido pelas partes, mediante termo aditivo.

4.6 Caso as modificações ou adaptações feitas pelo LOCATÁRIO venham a causar algum dano ao imóvel durante o período de locação, este dano deve ser sanado às expensas do LOCATÁRIO.

4.7. Finda a locação, será o imóvel devolvido a LOCADORA, nas condições em que foi recebido pelo LOCATÁRIO, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

CLAUSULA QUINTA – DO PREÇO E REAJUSTAMENTO (Art. 92, V da Lei nº 14.133/2021)

5.1. Em contraprestação ao aluguel do imóvel previsto na cláusula primeira, obriga-se o LOCATÁRIO a pagar à LOCADORA a importância mensal de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**. Perfazendo o valor total deste contrato em **R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais)**.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

5.2. Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, mediante a aplicação do **Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M)**, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes;

5.3. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, a LOCADORA aceitará negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação do município em que se situa o imóvel conforme dispõe o art. 18 da Lei do Inquilinato nº 8.245/91;

5.4. O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato, ou por apostilamento, caso realizado em outra ocasião.

5.5. O reajuste do preço contratual deverá ser requerido pela LOCADORA em até 12 (doze) meses contados do décimo primeiro mês de execução do contrato, sob pena de caducidade do direito;

5.6. Para o fim de preservar e demonstrar a vantagem econômica da contratação, a Administração poderá negociar a renúncia ao reajuste contratual com a LOCADORA.

CLAUSULA SEXTA – OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DE PAGAMENTO (Art. 92, VI da Lei nº 14.133/2021)

6.1. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

6.2. O pagamento será efetuado mensalmente, de acordo com o período da locação do imóvel.

6.3. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.4 A ordem cronológica referida no 6.3. poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

6.5. Prova de regularidade junto a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista, no que couber.

6.6. Havendo disponibilidade financeira e cumprida a formalidade, Prefeitura efetuará o pagamento das faturas até o quinto dia útil da apresentação das mesmas na tesouraria da Prefeitura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO (Art. 92, VII da Lei nº 14.133/2021)

7.1 O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.245/91 a partir da divulgação no Diário Municipal como condição indispensável para a sua eficácia, momento em que será feita a entrega das chaves;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

7.2 O prazo de vigência poderá ser prorrogado, enquanto houver necessidade pública, por consenso entre as partes e mediante **Termo Aditivo**.

7.3 A prorrogação do prazo de vigência dependerá das seguintes condições:

- a) A locação do imóvel ainda atenda satisfatoriamente o interesse da administração;
- b) O locatário tenha interesse na continuidade da locação;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a administração, permitida a negociação com o locador ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;
- d) Haja a indisponibilidade de imóvel próprio;
- e) Da compatibilidade do valor de mercado e da anuência expressa da LOCADORA, mediante assinatura do termo aditivo.

7.4 Caso não tenha interesse na prorrogação, a LOCADORA deverá enviar comunicação escrita ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual;

7.4.1 O desinteresse na prorrogação deverá ser enviado por escrito ao LOCATÁRIO no prazo previsto no item 7.4, em razão do interesse público envolvido, trâmites para a desmobilização e necessidade de identificação de outro imóvel que atenda às necessidades da Administração;

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, VIII da Lei nº 14.133/2021)

8.1 A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2025, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

- UO: 20013 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA DA MULHER
- Ação: 2046 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A MULHER
- Classificação de Despesa: 3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 15000000

CLÁUSULA NONA – EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, XI da Lei nº 14.133/2021)

9.1 Para majorar, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 124, II “d”, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrado, por parte da contratada, alteração substancial nos preços praticados no mercado, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

9.2 O prazo para resposta ao pedido de equilíbrio econômico-financeiro será de 10 (dez) dias, contado da data do pedido da documentação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA MATRIZ DE RISCO (Art. 92, IX da Lei nº 14.133/2021)

10.1 O mapa de risco que se encontra nos autos do processo administrativo que autorizou a contratação será preenchido durante a fase de execução do contrato pelo Gestor e Fiscal designados para acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais, bem como as exigências previstas no Termo de Referência, visando aplicar ações de prevenção e contingência dos riscos e/ou danos que possam ocorrer durante a vigência do contrato, observado o disposto no art. 6º, inciso XXVII da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

11.1 – A LOCADORA, por este instrumento, dá em locação ao LOCATÁRIO o imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e em perfeitas condições de higiene e conservação.

11.2 - O LOCATÁRIO se obriga, durante todo o período em que permanecer no imóvel, a zelar pela perfeita conservação e limpeza do mesmo, efetuando os reparos necessários;

11.3 - Quando findo ou rescindido o presente contrato de locação, caberá ao LOCATÁRIO restituir o imóvel em condições adequadas de uso, pintura, conservação, higiene e manutenção;

11.4 - Ao término da locação, se houver danos ou deteriorações no imóvel, o LOCATÁRIO deverá providenciar os devidos reparos. Se assim não proceder, a LOCADORA poderá mandar executá-los às expensas do LOCATÁRIO, que, enquanto não concluídos esses serviços, continuará obrigado ao pagamento dos aluguéis e encargos que se vencerem, mesmo que não esteja ocupando o imóvel;

11.5 - A LOCADORA fica facultada vistoriar e examinar o imóvel, bem como, no caso do imóvel ser colocado à venda, permitir que interessados o visitem, mediante prévio aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

12.1. O contratado será responsabilizado administrativamente pelo cometimento das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Impedimento de licitar e contratar;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.2 Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.3. Será aplicada a sanção prevista no inciso I do item 11.1 na hipótese de inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.4. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa da seguinte forma:

De 0,5% (zero vírgula cinco) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato em caso de atraso na prestação do serviço, observada a seguinte gradação:

a) Atraso de 01 a 05 dias: multa de 0,5%;

b) Atraso de 06 a 10 dias: multa de 5%;

c) Atraso de 11 a 15 dias: multa de 10%;

d) Acima de 16 dias: multa de 20%;

12.5. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 12.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;

12.6 Na aplicação da sanção prevista no inciso II do item 12.1 será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

12.7. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 12.1 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

12.8 A sanção prevista no inciso III do item 12.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar com o Município de CUMBE/SE, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

12.9 A sanção prevista no inciso IV do item 12.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

12.10 A sanção estabelecida no inciso IV do item 12.1 será precedida de análise jurídica;

12.11 As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 12.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;

12.12 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.13 A aplicação das sanções previstas no item 12.1 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

12.14 Constatando o descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais que ensejem a aplicação de penalidades, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço, emitirá notificação escrita à CONTRATADA, para regularização da situação;

12.14.1 A notificação a que se refere o *caput* deste artigo será enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou entregue a CONTRATADA mediante recibo ou, na sua impossibilidade, publicada no Diário Oficial do Município e no quadro de avisos da Prefeitura.

12.15 Não havendo regularização da situação por parte da CONTRATADA, em até **48 (quarenta e oito) horas**, após o recebimento da notificação, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço encaminhará a Comissão de Processo Administrativo a qual instaurou processo administrativo punitivo;

12.16. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no item 12.4 deste contrato. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas em Lei;

12.17 A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 12.1 deste contrato requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão designada que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

12.18 Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

12.19 Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (Art. 92, XIX da Lei nº 14.133/2021)

13.1 O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato conforme art. 137, incisos de I a IX da Lei nº 14.133/2021, é motivo justo para a extinção do mesmo de acordo com o art. 138, da Lei nº 14.133/2021, a extinção do contrato poderá ser:

- I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Parágrafo Único – A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92 inciso XVIII e art. 117 da Lei nº 14.133/2021)

14.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração designados por Portaria, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

14.2 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, e informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

14.3 A Administração também designará um gestor de contrato para subsidiar a atuação do(s) fiscal(is), orientando sempre que solicitado, para assegurar que os termos contratuais estão sendo cumpridos conforme pactuado.

14.4 O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FONTE DOS RECURSOS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

15.1 A despesa prevista na cláusula segunda, ocorrerá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018

16.1 A LOCADORA deverá observar a disposição da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, comprometendo-se a manter sigilo de todas as informações, em especial os dados pessoais e os dados sensíveis repassados em decorrência da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO (Art. 92, XIX § 1º da Lei nº 14.133/2021)

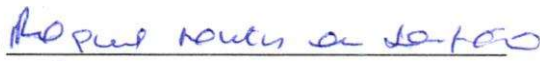
17.1 Fica eleito o foro do município de CUMBE, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possam surtir os efeitos legais.

CUMBE/SE, 22 de junho de 2026


ERIVALDO BARROSO LIMA
LOCATÁRIO


MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SANTOS
LOCADORA

TESTEMUNHAS: 


CPF Nº 017.548.345-07

CPF Nº 029.654.825-12